

Portaria n. 040/2023 - MPC/PA

Regulamenta a contratação de serviços e obras e a aquisição e a locação de bens quando processadas pelo Sistema de Registro de Preços, bem como as contratações compartilhadas, no âmbito do Ministério Público de Contas - MPC/PA, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. 09, de 27/01/1992 (Lei Orgânica do MPC/PA) e do art. 8º, inciso V, da Resolução n. 01/2020 (Regimento Interno do MPC/PA), a ele compete supervisionar e dirigir os serviços do MPC/PA;

CONSIDERANDO o interesse público de normatizar o procedimento do Sistema de Registro de Preços no âmbito do MPC/PA, observadas as disposições aplicáveis do Decreto Estadual n. 991, de 24 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptar as aquisições e contratações realizadas pelo MPC/PA às diretrizes da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021; e

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Portaria regulamenta a contratação de serviços e obras e a aquisição e a locação de bens quando processadas por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP, bem como as contratações compartilhadas no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA.

Parágrafo único O MPC/PA poderá realizar contratações por meio do SRP de acordo com a Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou com a Lei federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, até o término do prazo previsto no inciso II do caput do art. 193 da Lei federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Portaria, vedada a aplicação combinada dessa última lei com as anteriores, conforme disposto em seu art. 191.

Art. 2º Os procedimentos de contratação do MPC/PA deverão pautar-se na transparência e eficiência administrativas, objetivando a racionalização dos gastos públicos, economia, celeridade e princípios que informam a Administração Pública.

§ 1º As contratações de serviços e aquisições de bens devem obedecer às seguintes diretrizes:

- I - selecionar fornecedores idôneos, com boas práticas sociais e ambientais;
- II - objetivar a economia, sem prejuízo da qualidade e da eficiência;
- III - zelar pela transparência e boa-fé nos processos em todas as suas fases, excluindo fornecedores que não procedam de forma semelhante;
- IV - impossibilitar que os envolvidos, direta ou indiretamente, no processo de compra ou contratação recebam quaisquer vantagens ou benefícios pessoais provenientes de empresas fornecedoras ou participantes de processo de compra ou contratação; e

V - segregar as funções de responsável pela elaboração de termo de referência ou projetos, pela condução do certame, pela elaboração de contratos e pelo pagamento.

§ 2º Para o cumprimento das diretrizes dispostas no § 1º, a Administração deverá consultar o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), o Cadastro Nacional de Empresas Idôneas e Suspensas (CEIS) e demais cadastros equivalentes, para fins de habilitação, além das exigências previstas no instrumento convocatório de cada certame.

Art. 3º As contratações de serviços e a aquisição de bens obedecerão, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito do MPC/PA, ao disposto nesta Portaria, em consonância com o Decreto Estadual n. 991, de 24 de agosto de 2020, no que couber.

Art. 4º Serão adotadas, para os efeitos desta Portaria, as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

III - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;



IV - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ARP dele decorrente;

V - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a ARP;

VI - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos normativos, solicita adesão à ARP;

VII - Solicitação de Adesão: documento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade não participante solicita a adesão à ARP, em concordância com as condições estabelecidas pelo órgão gerenciador;

VIII - Demanda: quantidade de bens ou serviços estimados para futuras contratações; e

IX - Intenção de Registro de Preços (IRP): protocolo de intenção contendo o rol de objetos a serem submetidos futuramente ao SRP, visando a permitir a participação de outros órgãos.

X - Sistema de registro de preços permanente: sistema de registro de preços que permite a atualização periódica do conteúdo da ARP;

XI - Compra compartilhada: é a aquisição conjunta de bens e serviços que geram menor impacto ambiental, maior inclusão social, consideram a dimensão cultural da sustentabilidade e eficiência econômica, com ganho de escala, realizada por organizações públicas de diferentes setores ou entre unidades de uma mesma organização pública, visando fomentar a produção e o consumo sustentáveis no país.

Art. 5º O SRP poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

II - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

III - quando for conveniente a aquisição ou a locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, por meio de contratação compartilhada;

IV - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, caso em que poderá ser adotado o sistema de registro de preços permanente como forma de aproveitamento da fase de planejamento da contratação;

V - quando as obras e os serviços de engenharia tiverem projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, para atender a necessidade permanente ou frequente da Administração.

CAPÍTULO II

DAS CONTRATAÇÕES COMPARTILHADAS

Art. 6º As contratações do MPC/PA processadas pelo SRP serão, preferencialmente, realizadas de forma compartilhada com outros órgãos ou entidades da Administração, tanto na qualidade de órgão gerenciador, como na qualidade de órgão participante.

§ 1º Compete às unidades requisitantes indicar no Plano Anual de Compras e Contratações (PACC) do MPC/PA as contratações passíveis de serem realizadas de forma compartilhada, além de mantê-lo atualizado, a fim de que



outros órgãos e entidades da Administração possam tomar conhecimento dos objetos que se pretende contratar durante cada exercício.

§ 2º Compete ao Departamento de Aquisições, Contratos e Convênios (DACC) realizar o contato formal com outros órgãos e entidades da Administração acerca do interesse do MPC/PA na realização de contratações compartilhadas como órgão gerenciador ou órgão participante, sem prejuízo do prévio contato entre as unidades requisitantes para avaliação de compatibilidade das especificações adotadas pelos órgãos para os possíveis objetos a serem contratados de forma compartilhada, bem como dos prazos para o início de vigência das atas de registro de preços.

§ 3º Sempre que for técnica e economicamente viável, as unidades requisitantes deverão compatibilizar as especificações dos objetos a serem contratados de forma compartilhada com as especificações adotadas por outros órgãos ou entidades da Administração interessados na realização de contratação compartilhada com o MPC/PA, em observância ao princípio da padronização, previsto no inciso I do caput do art. 47 da Lei federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º O MPC/PA poderá realizar contratações compartilhadas de acordo com a Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou com a Lei federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, até o término do prazo previsto no inciso II do caput do art. 193 da Lei federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Portaria, vedada a aplicação combinada dessa última lei com as anteriores, conforme disposto em seu art. 191.

SEÇÃO I

DO MPC/PA ENQUANTO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 7º Compete ao MPC/PA, quando for o órgão gerenciador da contratação processada pelo SRP:

I - conduzir o conjunto de procedimentos para registro de preços;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório ou de contratação direta;

IV - realizar a necessária pesquisa de preços com vistas à identificação dos valores de referência dos itens a serem contratados, sem prejuízo de eventual auxílio dos órgãos participantes;

V - colher junto aos órgãos participantes sua concordância com o objeto a ser contratado, especialmente quanto aos quantitativos e às especificações;

VI - realizar o controle prévio de legalidade do processo de contratação mediante a análise da Assessoria Jurídica;

VII - realizar a fase externa do processo licitatório, com a designação de agente de contratação ou comissão de contratação, aos quais caberá conduzir as fases de julgamento e habilitação, além de eventualmente convocar licitante subsequente em caso de cancelamento antecipado da ata de registro de preços por algum dos órgãos ou entidades participantes e praticar outras atribuições legalmente previstas, observados a publicidade e os prazos legais;

VIII - receber e analisar as impugnações, os pedidos de esclarecimento e de reconsideração e os recursos;

IX - homologar o certame ou, se for o caso, decidir motivadamente acerca de sua revogação ou anulação, por ato do Procurador-Geral de Contas;

X - realizar a instrução do processo de contratação direta, com a observância dos requisitos legais aplicáveis;

XI - aplicar, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;



XII - aplicar, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação a suas contratações;

XIII - comunicar o resultado do procedimento licitatório aos órgãos participantes para que estes convoquem o licitante vencedor e, se for o caso, do(s) licitante(s) que aceitar(em) registrar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação, e do(s) licitante(s) que mantiver(em) sua(s) proposta(s) original(is), para a assinatura da ata de registro de preços; e

XIV - analisar os pedidos de participação em ata de registro de preços por órgãos ou entidades da Administração não participantes da contratação compartilhada, observados os requisitos previstos na legislação que reger a respectiva ARP.

SEÇÃO II

DO MPC/PA ENQUANTO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 8º Compete ao MPC/PA, quando for o órgão participante de contratação processada pelo SRP conduzida por outro órgão ou entidade da Administração:

I - providenciar o encaminhamento ao órgão gerenciador dos estudos técnicos preliminares que contemplem a estimativa de consumo, do local de entrega dos produtos ou de prestação dos serviços e, quando couber, do cronograma de contratação e das especificações ou do projeto básico, adequados à contratação de que pretende participar;

II - garantir que os atos relativos a sua participação no registro de preços estejam previamente aprovados pelo Procurador-Geral de Contas;



III - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser contratado antes da realização do processo licitatório ou de contratação direta;

IV - tomar conhecimento do resultado da licitação ou da autorização da contratação direta pela autoridade competente do órgão gerenciador e providenciar a convocação do licitante vencedor ou da pretensa contratada para a assinatura da ata de registro de preços, observados os quantitativos informados ao órgão gerenciador;

V - prestar as informações solicitadas pelo órgão gerenciador da ata de registro de preços em casos de impugnações ao edital, recursos administrativos ou em outras hipóteses não previstas nesta resolução; e

VI - aplicar, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação a suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CAPÍTULO III

DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º Compete à Secretaria, por meio dos departamentos, anualmente realizar estudos técnicos, planejar as aquisições de bens e contratações de serviços e promover registro de preços para atendimento das demandas do MPC/PA.

Art. 10 O MPC/PA operacionalizará a IRP para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos no inciso II e caput do art. 11 desta Portaria.

§ 1º O procedimento de IRP poderá ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais (SIASG) no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet) ou pelo Processo Administrativo Eletrônico (PAE), vinculado ao Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS) do

Estado do Pará, desde que observada a respectiva norma complementar para regulamentar esse procedimento, editada pelo Executivo Federal ou pelo Executivo Estadual, conforme o sistema utilizado.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão manifestar interesse, com respectiva indicação de sua demanda ao órgão gerenciador, no prazo de oito dias úteis, contados da data de divulgação da IRP.

§ 3º Caberá ao MPC/PA, enquanto órgão gerenciador da IRP de seus procedimentos de registro de preços:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos, demandas sem informações suficientes, demandas sem indicação de quantitativos, inclusão de novos itens ou inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço; e

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

§ 4º Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

§ 5º A divulgação da IRP poderá ser dispensada, de forma justificada, inclusive se ainda não houver sido editada a regulamentação complementar referida no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 11 O Órgão Participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao MPC/PA, enquanto Órgão Gerenciador, de sua estimativa de consumo, do



local de entrega e, quando couber, do cronograma de contratação e respectivas especificações, ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da legislação que reger a respectiva ARP, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo, ainda:

I - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pelo MPC/PA;

II - manifestar, junto ao MPC/PA, enquanto Órgão Gerenciador, mediante a utilização da IRP, sua concordância com o objeto a ser licitado antes da realização do procedimento licitatório;

III - ter ciência da ARP, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

IV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ARP ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações, bem como realizar a inclusão nos cadastros restritivos cabíveis, informando, concomitantemente, as ocorrências ao Órgão Gerenciador; e

V - designar o gestor do contrato ou responsável pelo recebimento dos bens em suas próprias contratações, a quem compete, além das atribuições legalmente previstas, zelar pelos demais atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, inclusive pela aplicação de eventuais penalidades aos fornecedores e prestadores de serviço decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais.

§ 1º Caso o MPC/PA aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto neste artigo.

§ 2º Caso o MPC/PA aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 12 A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º As licitações para registro de preços que forem regidas pela Lei federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser realizadas nas modalidades pregão ou concorrência, e o critério de julgamento será o de menor preço ou o de maior desconto.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 13 Será facultada ao MPC/PA, enquanto Órgão Gerenciador, a divisão da quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo deverá ser evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.



§ 3º O agrupamento de itens diversos no mesmo lote deverá ser técnica e economicamente justificado.

Art. 14 O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na legislação que reger a respectiva contratação, contemplando, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo Órgão Gerenciador e eventuais órgãos participantes;

III - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observados os §§ 3º e 4º do art. 36 desta Portaria, no caso de o MPC/PA, enquanto Órgão Gerenciador, admitir adesões;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, à frequência e periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no caput do artigos 17 e 18 desta Portaria;

VII - os órgãos e entidades participantes do registro de preços;

VIII - os modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - as penalidades previstas;

X - a minuta da ARP, como anexo; e



XI - a realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

XII - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

XIII - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

XIV - o critério de julgamento da licitação;

XV - as condições para alteração de preços registrados;

XVII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

XVIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

XIX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

XX - a previsão do fiscal da ARP.



§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput deste artigo não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pelo MPC/PA, enquanto Órgão Gerenciador, por meio de seu assessoramento jurídico.

Art. 15 Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 16 Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata respectiva os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído na ata, ou como seu anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante

vencedor, na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal n. 8.666, de 1993 ou no art. 26 da Lei 14.133, de 2021, conforme o caso;

III - a ARP, com o preço registrado e indicação dos fornecedores, será divulgada no Portal da Transparência do MPC/PA e, quando decorrer de licitação na modalidade pregão, no Portal de Compras vinculado ao sistema de processamento do certame, e ficará disponibilizada durante toda a sua vigência;

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações; e

V - o preço registrado com indicação dos fornecedores será publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

§ 1º A ata da sessão de licitação destina-se ao registro das ocorrências consideradas relevantes durante a realização do certame e deve ser lavrada independentemente da ARP.

§ 2º O registro a que se refere o inciso II do caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata ou nas hipóteses previstas nos arts. 32 a 35 desta Portaria.

§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 4º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será efetuada na hipótese prevista no parágrafo único do art. 22 desta Portaria e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 32 a 35 desta Portaria.

§ 5º O anexo de que trata o inciso II do caput deste artigo consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Art. 17 Nas licitações para registro de preços regidas pela Lei n. 8.666/1993 deverão ser observados:

I - o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

II - é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Art. 18 Nas licitações para registro de preços regidas pela Lei 14.133/2021, o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Art. 19 A vigência dos contratos decorrentes do SRP será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto na lei que reger a respectiva contratação.

Art. 20 Os contratos decorrentes do SRP poderão ser alterados, observado o disposto na legislação regente.

Art. 21 O contrato decorrente do SRP deverá ser assinado no prazo de validade da ARP.

CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ARP

Art. 22 Homologado o resultado da licitação, o fornecedor melhor classificado será convocado para assinar a ARP, no prazo e nas condições estabelecidas

no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado acolhido pela Administração.

Parágrafo único. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a ARP no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 23 A ARP implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada do fornecedor classificado em assinar a ARP, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 24 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no instrumento convocatório.

Art. 25 A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO VIII

DO REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 26 Nos termos da Lei 14.133/2021, o SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a contratação de serviços e obras e para a aquisição e a locação de bens pelo MPC/PA, inclusive de forma compartilhada com outros órgãos ou entidades da Administração.



Parágrafo único. Nas contratações compartilhadas realizadas nas hipóteses previstas no caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no capítulo II desta Portaria.

CAPÍTULO IX

DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 27 Homologado o resultado da licitação, o fornecedor melhor classificado será convocado para assinar a ARP, no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado acolhido pela Administração.

Parágrafo único. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a ARP no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 28 A ARP implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada do fornecedor classificado em assinar a ARP, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 29 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 30 A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 31 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao MPC/PA, enquanto Órgão Gerenciador, promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea d, do inciso II, do caput do art. 65, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 ou na alínea d, do inciso II, do caput do art. 124, da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme o caso.

Art. 32 Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o MPC/PA convocará, enquanto Órgão Gerenciador, os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 33 Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o MPC/PA, enquanto Órgão Gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o MPC/PA deverá promover a revogação da ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 34 O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ARP;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei Federal n. 10.520, de 2002, ou nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei n. 14.133, de 2021, conforme o caso.

§ 1º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por despacho do MPC/PA, enquanto Órgão Gerenciador, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo acarretará, ainda, a aplicação das penalidades cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 35 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XI



DA ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADAS PELO MPC/PA POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 36 Desde que devidamente justificada a vantagem e mediante anuência expressa do próprio MPC/PA, enquanto Órgão Gerenciador, a ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por órgãos ou entidades da Administração Pública que não tenham participado do certame.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ARP do MPC/PA, deverão encaminhar solicitação formal com sua demanda e os seguintes documentos:

I - estudo que demonstre a vantagem, o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade da utilização da ARP, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

III - resposta afirmativa do beneficiário da ARP quanto ao pedido de adesão.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo, caberá ao MPC/PA avaliar e decidir pela autorização ou não do pedido de adesão à ata, considerando o limite previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo e que não poderá haver prejuízo às obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas pelo beneficiário perante o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o MPC/PA e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do

quantitativo de cada item registrado na ARP para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização expressa do MPC/PA, o órgão não participante efetuará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§ 6º Competem aos órgãos não participantes os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adesão à ARP gerenciada pelo MPC/PA, nos termos do art. 22, § 8º, do Decreto n. 7.892, de 2013 e do art. 86, § 8º, da Lei 14.133/2021.

§ 8º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão à ARP gerenciada pelo MPC/PA, nos moldes do art. 24, § 9º do Decreto Estadual n. 991, de 2020, e do art. 86, § 3º, da Lei 14.133/2021.

CAPÍTULO XII

DA ADESÃO DO MPC/PA A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 37 Quando o MPC/PA pretender aderir à ARP federal, do Distrito Federal, do Estado do Pará ou de outros Estados, a unidade demandante iniciará o devido procedimento, que contemplará, dentre outros aspectos normativos e pertinentes:

I - solicitação e justificativa para a demanda de aquisição de bens ou contratação de serviços;



- II - Estudo Técnico Preliminar, quando for o caso;
- III - Termo de Referência ou Projeto Básico, aprovado pelo Procurador-Geral de Contas;
- IV - pesquisa de preços;
- V - disponibilidade orçamentário-financeira;
- VI - verificação da existência de ARP gerenciada por órgão ou entidade da Administração Pública do Estado do Pará, com objeto similar e possibilidade de adesão;
- VII - motivação da escolha da ARP, caso não haja ata disponível à adesão no Estado do Pará;
- VIII - confirmação de que a possibilidade de adesão está expressamente prevista no edital da licitação de origem do registro de preços;
- IX - estudo que demonstre a vantagem, o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade da utilização da ARP, observando, dentre outros elementos cabíveis, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP indicada;
- X - consulta formal e resposta afirmativa do beneficiário da ARP, com a apresentação dos documentos necessários à contratação, à habilitação jurídica e os devidos comprovantes de regularidades;
- XI - consulta formal, mediante envio do estudo referido no inciso IX deste artigo, e anuência expressa do órgão gerenciador da ARP indicada;
- XII - parecer jurídico favorável à adesão;
- XIII - decisão motivada do Procurador-Geral de Contas quanto à adesão;
- XIV - publicação da decisão referida no inciso XIII deste artigo;



XV - efetivação da contratação em até 90 (noventa) dias, a contar da anuência do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da ARP;

XVI - publicação do extrato do instrumento de contratação;

XVII - comunicação formal da contratação ao órgão gerenciador; e

XVIII - envio aos setores competentes para os demais atos administrativos, inclusive para emissão de Pedido de Realização de Despesas, emissão de Nota de Empenho, fiscalização e pagamento.

§ 1º O procedimento de adesão do MPC/PA à ARP observará as disposições desta Portaria e normativos pertinentes às licitações públicas e contratações administrativas.

§ 2º É vedado ao MPC/PA aderir à ARP gerenciada por órgão ou entidade municipal, a menos que no certame tenham sido observados os critérios de transparência e publicidade garantidos pelos sistemas de compras federal ou estadual.

CAPÍTULO XIII

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE

Art. 38 O sistema de registro de preços permanente será adotado nos casos em que as contratações dele decorrentes se refiram a objetos cuja demanda tenha caráter permanente para o MPC/PA e se repitam a cada exercício financeiro.

Parágrafo único. O edital de licitação para o sistema de registro de preços permanente deverá conter, além dos requisitos previstos no art. 14 desta Portaria:

I - a informação de que a validade dos preços ofertados não será superior a 12 (doze) meses;

II - a indicação do período de atualização dos preços registrados;

III - a informação de que o mesmo edital poderá ser utilizado com o fim de se promover a atualização a que se refere o art. 40 desta Portaria; e

IV - o esclarecimento de que na nova etapa competitiva será admitido o ingresso de novos licitantes.

Art. 39 As atas de registro de preços permanente terão prazo de validade de até 12 (doze) meses, contados de sua assinatura.

Parágrafo único. A existência de preços registrados na ata de registro de preços permanente implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

SEÇÃO I

DA ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE

Art. 40 Enquanto perdurar a necessidade pública, os registros constantes do Sistema de Registro de Preços Permanente poderão ser objeto de atualização periódica, conforme prazos e condições previstos em edital, por tempo não superior a 12 (doze) meses nas seguintes hipóteses:

I – adequação dos preços registrados aos de mercado;

II – inclusão de novos itens e de novos beneficiários; e

III – alteração do quantitativo previsto.

Art. 41 A inclusão de novos itens e de novos beneficiários, bem como as alterações quantitativas, no curso do Sistema de Registro de Preços Permanente (SRPP) deverão observar procedimento licitatório próprio e, ainda:

I – o ramo de atividade pertinente dos beneficiários;

II - a Ata de Registro de Preços resultante deste procedimento licitatório deverá integrar o SRPP; e

III - o término do prazo de vigência desta ARP deverá ser compatível com as demais Atas integrantes do SRPP.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE

Art. 42 A atualização do SRPP será precedida de nova licitação, observados os seguintes critérios:

I - pode ser realizada nos mesmos autos ou em autos apartados, instruídos com base no mesmo edital inicial e nas respectivas atas vigentes;

II - a mesma publicidade, mesmos critérios de cotação de preços, de habilitação e prazo para apresentação de propostas conferidos à licitação que precedeu o registro de preços inicial; e

III - a Administração Pública poderá convidar, por meio eletrônico, todos os cadastrados e os licitantes do certame inicial.

§ 1º A Administração deverá previamente consultar o atual beneficiário do item, para verificar o interesse de manutenção do registro, mediante apresentação de nova proposta no prazo estabelecido.

§ 2º Na hipótese de concordância do beneficiário do item, o preço atualmente registrado será considerado como preço máximo para efeito de formulação de proposta para o respectivo item.

§ 3º Em caso de discordância ou ausência de resposta pelo beneficiário, a Administração poderá utilizar o preço registrado como valor de referência para a licitação.

Art. 43 No procedimento da nova sessão observar-se-ão as regras específicas da modalidade pregão.

§ 1º Na hipótese do estabelecimento de preço máximo, na forma do § 2º do artigo 42, será observado ainda:

I - a desclassificação prévia das propostas de preços superiores ao preço máximo estabelecido;

II - a ausência de propostas de preços, com valor inferior ao preço máximo estabelecido para determinado item, fator que sinalizará que os preços registrados encontram-se dentro da realidade mercadológica, situação em que, após a habilitação, será publicada nova Ata.

§ 2º Não havendo proposta para determinado item e não configurada a hipótese do parágrafo primeiro, este será excluído do SRPP, e deverá observar, para sua reinclusão, o previsto no artigo 41 desta Portaria.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição para a eficácia dos instrumentos contratuais decorrentes das atas de registro de preços e de seus aditamentos celebrados com base na Lei 14.133/2021, e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura ou da confirmação de recebimento pelo contratado.

Parágrafo único. Enquanto o PNCP não for efetivamente viabilizado ao MPC/PA, a divulgação será realizada no Diário Oficial do Estado.



Art. 45 Aplicam-se a esta Portaria, no que couber e enquanto vigorarem, as Leis n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, com os ajustes necessários e as devidas fundamentações, sendo vedada a aplicação combinada das referidas leis com a Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 46 O MPC/PA poderá aderir à superveniente regulamentação em âmbito estadual da Lei Federal n. 14.133/2021 no tocante às disposições do SRP.

Art. 47 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 26 de janeiro de 2023

Assinado eletronicamente
Patrick Bezerra Mesquita
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

EM 25/01/2023 15:08 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 08D761137E0D7D611E2D0D26051203C3.7D25188ED6F91F6D.DF115FFED3A6E6679
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: PATRICK BEZERRA MESQUITA (Lei 11.419/2006)